



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

## Despacho

Com a entrada em vigor da Portaria nº 222/2009, de 26 de Fevereiro, que adapta os subsistemas de avaliação do desempenho dos dirigentes (SIADAP 2) e dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3) aos dirigentes intermédios e aos trabalhadores que prestam serviço no CEJ, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, importa nomear a comissão de avaliação que exerça as competências previstas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, relativamente ao conselho coordenador, e aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

Assim, ao abrigo do disposto nos números 5, 6 e 7 do artigo 58º da Lei n.º 66- B/2007, de 28 de Dezembro, e do artigo 11º da Portaria nº 222/2009, de 26 de Fevereiro, aprovo o Regulamento de funcionamento da Comissão de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e dos Trabalhadores do Centro de Estudos Judiciários, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Lisboa, 3 de Março de 2009.

Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues

Directora



AY

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

## **Regulamento de funcionamento da Comissão de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e dos Trabalhadores do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente regulamento define as regras de funcionamento da comissão de avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios e dos trabalhadores do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), adiante designada abreviadamente por comissão de avaliação, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e no artigo 11º da Portaria nº 222/2009, de 26 de Fevereiro.

### **Artigo 2.º**

#### **Competências**

A comissão de avaliação é um órgão colegial de apoio ao processo e avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios e dos trabalhadores do CEJ e tem as competências previstas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, relativamente ao conselho coordenador.

### **Artigo 3.º**

#### **Composição**

1 — A comissão de avaliação tem a seguinte composição:

- a) O director do CEJ, que preside, ou o director-adjunto em quem aquele delegar;
- b) O Coordenador do Departamento da Formação;
- c) O Coordenador do Departamento das Relações Internacionais;
- c) O Director do Departamento de Apoio Geral.

2 — Para a avaliação dos dirigentes intermédios, a comissão de avaliação tem a seguinte composição:

- a) O director do CEJ, que preside;
- b) Os directores-adjuntos.



Ay

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Artigo 4.º

**Presidente**

Compete ao presidente da comissão de avaliação:

- a) Representar a comissão de avaliação;
- b) Garantir o funcionamento da comissão de avaliação de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos;
- c) Convocar, estabelecer a ordem de trabalhos, dirigir as reuniões e assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- e) Decidir em caso de dúvida ou omissão do presente regulamento.

Artigo 5.º

**Secretário**

1 — O secretariado das reuniões compete ao director do Departamento de Apoio Geral ou, na sua falta ou impedimento, a trabalhador designado pelo presidente.

2 — Compete ao secretário:

- a) Organizar e manter o expediente e assegurar o arquivo da comissão de avaliação;
- b) Apoiar o presidente na preparação da ordem de trabalho e assegurar a respectiva divulgação aos membros, bem como as convocatórias;
- c) Elaborar as actas;
- d) Realizar as tarefas que lhe forem solicitadas no âmbito da comissão de avaliação.

Artigo 6.º

**Convocatória**

1 — As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de dois dias úteis, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização.

2 — Juntamente com a convocatória é remetida a ordem de trabalhos bem como a documentação pertinente.



17

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Artigo 7.º

**Ordem de trabalhos**

A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que, sendo da competência da comissão de avaliação, forem indicados por qualquer dos seus membros com a antecedência mínima de um dia útil.

Artigo 8.º

**Reuniões**

1 — A comissão de avaliação reúne ordinariamente na segunda quinzena de Setembro para efeito do disposto no artigo 8º da Portaria nº 222/2009, de 26 de Fevereiro.

2 — A comissão de avaliação reúne extraordinariamente sempre que o presidente a convoque ou a requerimento fundamentado subscrito por dois terços dos demais membros que a integram.

3 — A convocação da comissão de avaliação nos termos do número anterior poderá fazer-se com a antecedência mínima de um dia útil e a convocatória será também acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

4 — A alteração da data, da hora e da ordem de trabalhos do dia das reuniões pode ocorrer, por motivos excepcionais e devidamente justificados, assegurando-se que essa alteração seja comunicada atempadamente a todos os membros.

5 — As reuniões da comissão de avaliação não são públicas.

Artigo 9.º

**Actas**

1 — De cada reunião é lavrada acta, a qual conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da própria reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas pelo presidente.

3 — As deliberações da comissão só são eficazes depois de aprovadas as respectivas actas, nos termos do número anterior.

4 — As actas das reuniões da comissão de avaliação que contenham deliberações relativas à validação e reconhecimento das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência integram, em anexo, declaração formal do cumprimento daquelas percentagens, assinada por todos os membros, incluindo aqueles que tenham assumido posições diversas da que constar da deliberação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

